

o Governo Espanhol depositou, em 27 de Maio findo, o instrumento de ratificação do Acordo internacional do azeite, de harmonia com o disposto no § 9.º do artigo 36.º do referido Acordo.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 27 de Junho de 1964. — O Director dos Serviços dos Organismos Económicos Internacionais, Carlos Fernandes.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 20 672

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos do § 1.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, reforçar com a importância de 6000\$ a verba do capítulo único, artigo 5.º, n.º 2), alínea b) «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento do material — De móveis — Mobiliário», da tabela de despesa do orçamento privativo em vigor da Agência-Geral do Ultramar, tomando como contrapartida igual quantia a sair das disponibilidades existentes na verba do mesmo capítulo, artigo 4.º, n.º 2), alínea a) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Aquisição de semoventes — Viaturas com motor», da mesma tabela de despesa.

2.º Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937:

a) Reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo em vigor do Hospital do Ultramar:

CAPÍTULO ÚNICO

Pagamento de serviços

Artigo 8.º «Despesas de higiene, saúde e confortos»:

N.º 2) «Diets, combustível e utensílios de cozinha»	100 000\$00
N.º 3) «Luz, aquecimento, água, lavagem e outras despesas»	50 000\$00
N.º 4) «Medicamentos, apósitos, vacinas, drogas, instrumentos cirúrgicos, utensílios de farmácia e aparelhos de laboratório, material clínico destinado aos serviços médicos especializados»	200 000\$00
N.º 5) «Serviços clínicos e de hospitalização (compreende serviços radiográficos, consultas e outros serviços especializados não existentes neste Hospital)»	80 000\$00
	<u>430 000\$00</u>

tomando como contrapartida igual quantia a sair das disponibilidades existentes na verba do mesmo capítulo, artigo 4.º, n.º 1) «Despesas com o material — Construções e obras novas — Edifícios e outras construções», da mesma tabela de despesa.

b) Reforçar com a importância de 67 070\$ a verba do capítulo II, artigo 18.º «Diversos encargos — Missões de estudo», da tabela de despesa do orçamento privativo em vigor do Instituto de Medicina Tropical, tomando como contrapartida igual quantia a sair das disponibilidades existentes na verba do mesmo capítulo, artigo 2.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas

ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 9 de Julho de 1964. — Pelo Ministro do Ultramar, Joaquim Moreira da Silva Cunha, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria-Geral

Decreto-Lei n.º 45 810

É sabido que se fizeram entre nós, nos últimos tempos, importantes progressos em matéria de escolaridade obrigatória, quer no sentido de a ampliar, pois anteriormente era restrita a três classes e hoje abrangê quatro, quer no sentido de a tornar uma realidade efectiva.

Sem embargo disso, presentemente aquela escolaridade mostra-se exígua, tidas em conta as exigências e anseios do mundo moderno.

O problema da sua extensão vem por isso sendo objecto, por parte do Governo, de toda a atenção e estudo que merece.

Em resultado desse estudo, entende o Governo poder promover agora nova ampliação, não obstante o enorme esforço financeiro e técnico que a mesma vai exigir e que mais pesado se tornará em face das dificuldades criadas por um estado de guerra que ambições alheias nos impõem.

A nova ampliação traduzir-se-á num acréscimo de duas classes, acréscimo muito significativo, pois se eleva a 50 por cento, passando as classes obrigatórias de quatro a seis.

O período etário da escolaridade obrigatória, ou seja o período durante o qual o menor é obrigado a frequentar a escola em vista à ultimate do currículo que a lei lhe exige, deve sofrer correspondente alargamento. Aquele período, que vai hoje dos 7 aos 12 anos de idade, estender-se-á até aos 14: o que quer dizer, praticamente, que o menor terá de se conservar na escola até cerca dos 15 anos; se antes não houver findo o currículo legal de seis classes, visto que as idades atrás mencionadas se reportam aos começos do ano escolar.

Em princípio, apresentavam-se como possíveis três caminhos para efectivação da extensão da escolaridade obrigatória: ou se tornava obrigatório o 1.º ciclo do ensino secundário (1.º ciclo do ensino liceal, ciclo preparatório do ensino técnico); ou se criava um ciclo complementar do ensino primário (5.º e 6.ª classes) e se tornava esse ciclo obrigatório para todos, com a consequente extinção do 1.º ciclo do ensino secundário; ou se criava o referido ciclo complementar do ensino primário, como obrigatório, mas com manutenção do 1.º ciclo do ensino secundário e dispensa daquele para os que frequentem este até final.

Optou-se por esta última solução, análoga aliás à que vigora em vários outros países, como por exemplo a França e a Espanha. Tal solução apresenta-se como a mais aconselhável, e mesmo a única viável nas circunstâncias presentes.

Dá-se por esta forma um passo muitíssimo importante na senda do progresso educacional. Tem-se bem claramente a consciência disso e julga-se por conseguinte dever sublinhá-lo.

A reforma que fica descrita nas suas linhas gerais exige certas providências complementares. Algumas estatuem-se neste mesmo diploma, outras constituirão objecto de regulamento ou regulamentos a expedir.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O ensino primário é ampliado, passando a compreender dois ciclos, um elementar, correspondente às actuais quatro classes, e outro complementar, constituído por duas novas classes.

Art. 2.º O ciclo complementar do ensino primário terminará com a aprovação no exame da 6.ª classe ou no de admissão ao 2.º ciclo do ensino liceal ou a algum dos cursos de formação do ensino técnico profissional.

Art. 3.º — 1. O referido ciclo complementar terá carácter obrigatório e gratuito, como o elementar.

2. A escolaridade obrigatória será correspondentemente ampliada, para os menores de ambos os sexos, até aos 14 anos.

3. Ficarão todavia dispensados do ciclo complementar do ensino primário os que frequentem até final o 1.º ciclo do ensino liceal ou o ciclo preparatório do ensino técnico profissional.

4. Quando se não justifique o funcionamento do ciclo complementar em determinada escola, em razão do número de alunos, estes frequentarão a escola mais próxima, sem prejuízo do disposto na lei sobre dispensa da obrigatoriedade escolar em razão da distância.

Art. 4.º — 1. Ficarão já sujeitos à obrigatoriedade do ciclo complementar os indivíduos de ambos os sexos que se matriculem na 1.ª classe em 1964-1965, pela primeira vez ou como repetentes.

2. O referido ciclo começará todavia a funcionar, embora com carácter facultativo, em 1966-1967, e, se as circunstâncias assim o aconselharem, irá sendo posto em vigor gradualmente.

Art. 5.º Aos professores que regerem o ciclo complementar atribuir-se-á a gratificação mensal de 1000\$, a abonar durante dez meses.

Art. 6.º Serão oportunamente estabelecidos os planos de estudo e os programas do ciclo complementar e introduzidas, nos do ciclo elementar, as modificações aconselhadas pela criação daquele novo ciclo.

Art. 7.º — 1. Nas escolas do magistério primário passará a haver dois cursos, um geral e outro complementar, com planos e programas a estabelecer oportunamente.

2. Os professores habilitados com o aludido curso complementar gozarão de preferência na designação para a regência do ciclo complementar do ensino primário.

3. Igual preferência competirá aos professores que possuam o 3.º ciclo do ensino liceal ou habilitação equivalente.

Art. 8.º — 1. Enquanto não houver professores em número suficiente, com qualquer das habilitações previstas no artigo anterior, funcionarão nas escolas do magistério primário, nos liceus ou nas escolas técnicas, durante as férias grandes, cursos de aperfeiçoamento dos professores do ensino primário.

2. Esses cursos serão regidos por professores que o Ministro da Educação Nacional designará e que receberão uma gratificação a fixar pelo mesmo Ministro, com a concordância do das Finanças.

3. Os professores do ensino primário que tenham seguido um curso de aperfeiçoamento, com regularidade devidamente certificada, também gozarão de preferência na designação para a regência do ciclo complementar; mas esta preferência ficará subordinada às estabelecidas no artigo precedente.

Art. 9.º Os indivíduos sujeitos ao regime de escolaridade obrigatória instituído pelo presente decreto-lei deverão possuir, pelo menos, o ciclo complementar do ensino primário, ou o 1.º ciclo do ensino liceal, ou o ciclo

preparatório do ensino técnico profissional, para todos os fins para que se exige presentemente a 4.ª classe da instrução primária.

Art. 10.º O regime estabelecido na legislação vigente para a primeira fase da escolaridade obrigatória é extensivo à segunda, em tudo o que lhe for aplicável e não estiver previsto no presente decreto-lei.

Art. 11.º O Ministério do Ultramar, em colaboração com o Ministério da Educação Nacional, estudará, quando for julgado oportuno, a adaptação do regime previsto neste decreto-lei às províncias ultramarinas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Julho de 1964. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Lus Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto-Lei n.º 45 811

Foram considerados como próprios para a execução da Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938, os terrenos baldios, actualmente incultos, situados na cumeada da serra de Aire, nas freguesias de Pedrógão, Assentiz e Chancelaria, do concelho de Torres Novas, na freguesia de Fátima, do concelho de Vila Nova de Ourém, e na freguesia de Minde, do concelho de Alcanena.

Cumpridas as formalidades prescritas nas bases V, VII, IX e XI da citada lei;

Atendendo ao parecer favorável do Conselho Técnico dos Serviços Florestais;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São submetidos, por utilidade pública, ao regime florestal parcial obrigatório os baldios municipais situados nas freguesias de Pedrógão, Assentiz e Chancelaria, do concelho de Torres Novas, e na freguesia de Minde, do concelho de Alcanena, bem como os paroquiais da freguesia de Fátima, do concelho de Vila Nova de Ourém, perfazendo uma área de cerca de 1700 ha, localizada na cumeada da serra de Aire.

Art. 2.º A arborização dos baldios, a exploração e conservação dos povoamentos florestais e a construção das diversas obras complementares efectuar-se-ão por conta do Estado e a partilha dos lucros líquidos entre este e os corpos administrativos será feita proporcionalmente às despesas custeadas pelo Estado e ao valor atribuído ao terreno, o qual foi arbitrado em 1000\$ por hectare.

§ único. As Câmaras Municipais de Torres Novas e Alcanena e a Junta de Freguesia de Fátima não poderão, nos baldios a que se refere este diploma e dentro da área do perímetro, explorar ou autorizar a exploração de pedrei-